PARECER JURÍDICO nº 062/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026

IMPUGNANTE: FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ASSUNTO: Resposta ao pedido de Impugnação ao edital de licitação nº 11/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026, Processo Administrativo nº 107/2026, promovido pelo Município de Selbach/RS, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de fraldas geriátricas, visando ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório foi estruturado sob a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, tendo sido inicialmente estabelecidos preços máximos unitários que resultam no orçamento global corrigido de R$ 177.534,00.

Após a publicação do instrumento convocatório, a empresa Farmamed Produtos Hospitalares Ltda. apresentou impugnação, questionando, principalmente, a adequação dos valores máximos fixados pela Administração Municipal aos preços atualmente praticados no mercado.

A impugnante sustentou que os valores previstos no edital seriam insuficientes para assegurar a participação de fornecedores em condições economicamente viáveis, podendo comprometer a competitividade do certame e ocasionar dificuldades no fornecimento dos produtos licitados.

Argumentou, ainda, pela necessidade de revisão da pesquisa de preços, com observância dos critérios estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, requerendo a atualização dos valores máximos e a consequente republicação do edital.

Diante dos questionamentos apresentados, o Setor de Compras do Município procedeu à realização de nova pesquisa mercadológica, utilizando referências provenientes de procedimentos licitatórios realizados por outros entes públicos.

A pesquisa atualizada considerou os seguintes documentos:

a) Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 13/2026, promovido pelo Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA, datada de 02 de julho de 2026;

b) Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 27/2026, Processo Administrativo nº 175/2026, promovido pelo Município de Seberi/RS, datado de 09 de outubro de 2026;

c) Ata de Homologação do Pregão Eletrônico nº 015/2026, Processo Administrativo nº 4964/2026, promovido pelo Município de Santa Margarida do Sul/RS, referente aos

resultados homologados em 29 de outubro de 2026;

d) Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 21/2026, promovido pelo Município de Cacequi/RS, referente à aquisição de fraldas geriátricas e infantis.

Registra-se que, na pesquisa final, foram desconsiderados os valores inicialmente apresentados pela empresa impugnante relativos ao Município de Alegrete/RS, tendo sido adotadas as referências acima identificadas.

Conforme informado, o Setor de Compras procedeu à análise e validação das fontes utilizadas, adotando a média aritmética simples dos preços disponíveis para cada item, com arredondamento dos valores unitários para duas casas decimais.

A nova pesquisa resultou no valor global estimado de R$ 199.389,60 (cento e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), representando acréscimo de R$ 21.855,60 em relação ao orçamento originalmente previsto.

Diante desse novo cenário, os autos são submetidos à apreciação jurídica quanto ao acolhimento da impugnação, à atualização dos preços máximos e à necessidade de republicação do edital.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula correspondente do edital, razão pela qual deve ser conhecida.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura legitimidade a qualquer interessado para impugnar edital de licitação ou solicitar esclarecimentos, devendo a Administração responder motivadamente antes da abertura do certame licitatório.

Além disso, a matéria impugnada está diretamente relacionada à legalidade e à adequação dos parâmetros econômicos do procedimento licitatório, sendo pertinente sua apreciação pela Administração.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre-nos observar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, ipsis litteris:

> **"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
> **(...)**
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)**
> **Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Assim, importante salientar à impugnante que, em processos licitatórios, deve-se priorizar a ampla concorrência e o atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa, contudo, isso não quer dizer que a administração pública não possa primar pela qualidade do serviço que se deseja contratar, ou prever situações que sempre trazem desconfortos e prejudicam o serviço público.

Assim, importante citar Marçal Justem Filho:

> "Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse Público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade desta restrição com o objeto da licitação." (Comentários à Lei De Licitações e Contratos Administrativos)

Não cabe à iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades. Constata-se que a Impugnante pretende adentar na discricionariedade da administração, pois está querendo intervir na prestação de serviços, por parte da Administração Pública. Aceitar esse tipo de interferência na prestação de serviços públicos seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público, primando por garantir sempre o interesse público.

As normas do edital convocatório devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração, pois é a regra que rege o certame licitatório. Vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios formadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

III.I. Da obrigatoriedade de adequação dos preços estimados aos valores de mercado

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 23, que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do objeto.

O § 1º do referido dispositivo prevê parâmetros para a formação do orçamento estimado nas aquisições de bens e contratações de serviços em geral, admitindo a utilização de contratações similares realizadas pela Administração Pública, inclusive mediante sistema de registro de preços, observadas as condições legais pertinentes.

A pesquisa de preços constitui elemento essencial do planejamento administrativo, pois permite definir parâmetros razoáveis para a apresentação das propostas, assegurar a competitividade e orientar a seleção da contratação mais vantajosa.

No caso concreto, os preços inicialmente estabelecidos no edital foram utilizados como limites máximos de aceitabilidade das propostas. Dessa forma, a definição de preços máximos inferiores aos valores efetivamente praticados pelo mercado poderia reduzir a participação de fornecedores e comprometer o êxito do certame. Essa circunstância assume especial relevância diante do disposto no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas que permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação. Assim, eventual inadequação do orçamento de referência poderia ocasionar a exclusão de propostas economicamente compatíveis com o mercado, simplesmente porque superiores aos valores originalmente definidos pela Administração.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 11, entre os objetivos do processo licitatório, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis.

Portanto, a adequada estimativa dos preços constitui pressuposto fundamental para a regularidade e a eficiência da licitação

III.II Da nova pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras

Em decorrência da impugnação apresentada, o Setor de Compras do Município realizou nova pesquisa de preços, utilizando como referências valores homologados ou registrados em procedimentos licitatórios promovidos pelo COMAJA e pelos Municípios de Seberi, Santa Margarida do Sul e Cacequi.

A adoção de preços provenientes de contratações públicas similares encontra respaldo no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas a compatibilidade dos objetos, as condições de fornecimento e a pertinência temporal dos valores utilizados.

No presente caso, conforme informado, as referências foram analisadas e validadas pelo Setor de Compras, órgão responsável pela aferição técnica da representatividade dos preços e pela consolidação da estimativa orçamentária.

A pesquisa resultou nos seguintes valores:

Item	COMAJA	Seberi	Santa Margarida do Sul	Cacequi	Média
1 – Fralda P	R$ 1,08	R$ 1,38	R$ 1,11	R$ 1,08	**R$ 1,16**
2 – Fralda M	R$ 1,12	—	R$ 1,14	R$ 1,12	**R$ 1,13**
3 – Fralda G	R$ 1,26	—	R$ 1,25	R$ 1,25	**R$ 1,25**
4 – Fralda XG	R$ 1,33	—	R$ 1,34	R$ 1,32	**R$ 1,33**
5 – Fralda XXG	R$ 1,37	R$ 1,82	—	—	**R$ 1,60**

Para os tamanhos em que não foram identificados preços correspondentes em determinada fonte, a média foi calculada apenas com os valores disponíveis.

A utilização de duas referências para o tamanho XXG, bem como das demais fontes pesquisadas, integra a metodologia validada pelo Setor de Compras, devendo a respectiva justificativa técnica permanecer documentada nos autos.

Aplicando-se os valores unitários atualizados aos quantitativos originalmente previstos no edital, obtém-se a seguinte planilha:

Item	Quantidade	Preço unitário atualizado	Valor total
Fralda geriátrica P	5.760	R$ 1,16	R$ 6.681,60
Fralda geriátrica M	9.000	R$ 1,13	R$ 10.170,00
Fralda geriátrica G	20.160	R$ 1,25	R$ 25.200,00
Fralda geriátrica XG	59.400	R$ 1,33	R$ 79.002,00
Fralda geriátrica XXG	48.960	R$ 1,60	R$ 78.336,00
TOTAL	**143.280**		**R$ 199.389,60**

A alteração dos valores evidencia que a pesquisa atualizada produziu parâmetros econômicos diferentes daqueles inicialmente utilizados pela Administração Municipal.

A pesquisa também demonstra que a revisão não teve como objetivo promover aumento indiscriminado dos valores, mas estabelecer preços máximos fundamentados em referências concretas de contratações públicas.

Importante registrar que a atividade de aferição de preços e análise da equivalência técnica dos produtos compete ao Setor de Compras, em conjunto com a área requisitante, cabendo à Assessoria Jurídica examinar a conformidade do procedimento com as exigências legais.

Assim, considerando a validação técnica informada, não se identifica impedimento jurídico à

utilização dos valores consolidados, desde que a documentação de suporte e a memória de cálculo permaneçam regularmente incorporadas ao processo administrativo.

III.III. Da procedência da impugnação apresentada

A impugnação apresentada pela empresa Farmamed Produtos Hospitalares Ltda. questionou a adequação dos preços máximos previstos no edital aos valores praticados no mercado. Em razão dos argumentos apresentados, a Administração Municipal procedeu à revisão da pesquisa de preços, obtendo novas referências em procedimentos licitatórios realizados por outros entes públicos.

O resultado da diligência demonstrou a necessidade de atualizar os valores originalmente previstos, circunstância que confirma a pertinência do questionamento central formulado pela impugnante.

Cumpre destacar que a procedência da impugnação não decorre da aceitação automática dos valores ou argumentos econômicos apresentados pela empresa interessada. Ao contrário, a conclusão encontra fundamento na pesquisa independente posteriormente realizada pelo Setor de Compras, que utilizou fontes distintas daquelas inicialmente indicadas pela impugnante. Essa circunstância reforça a objetividade da atuação administrativa, demonstrando que a revisão dos preços decorre de elementos técnicos e da observância do interesse público.

A Administração não se encontra vinculada à manutenção de condições editalícias quando verifica, antes da realização da disputa, a necessidade de correção dos parâmetros adotados.

Nesse contexto, a atualização dos preços máximos revela-se adequada aos princípios do planejamento, da eficiência, da motivação, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, entende-se juridicamente procedente a impugnação no que se refere à necessidade de revisão dos preços estimados e à consequente retificação do instrumento convocatório.

II.IV. Da retificação do edital e do Termo de Referência

Reconhecida a necessidade de atualização dos valores estimados, torna-se indispensável a correspondente retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026 e de seu Termo de Referência. Os novos preços máximos deverão substituir integralmente os valores unitários anteriormente previstos, passando a constituir os limites de aceitabilidade das propostas.

O orçamento global estimado deverá ser atualizado para R$ 199.389,60 (cento e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

A alteração deverá alcançar todos os dispositivos e anexos do instrumento convocatório que contenham referência aos preços inicialmente estabelecidos, garantindo correspondência entre os valores unitários, os quantitativos e os valores totais.

Recomenda-se, também, a atualização dos respectivos registros no sistema eletrônico utilizado para realização do certame, evitando divergências entre os preços divulgados no edital e

aqueles disponibilizados aos licitantes.

Por ocasião da republicação, recomenda-se ainda a correção dos erros materiais identificados na impugnação, especialmente a divergência anteriormente existente no valor total estimado e a referência equivocada constante do item 5.9.1 do edital.

Tais providências são necessárias para assegurar clareza, precisão e segurança jurídica às condições da licitação.

III.V. Da necessidade de republicação do edital e reabertura dos prazos

O art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicam nova divulgação, na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, a alteração dos preços máximos possui evidente repercussão sobre a elaboração das propostas comerciais.

A alteração dos valores influencia diretamente a elaboração das propostas comerciais, podendo modificar o interesse de potenciais participantes e as condições de competitividade do certame.

Consequentemente, não se trata de simples correção formal, mas de modificação que exige a reabertura do prazo legal.

O art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 estabelece o prazo mínimo de oito dias úteis para apresentação de propostas em licitações destinadas à aquisição de bens, quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Assim, considerando que o Pregão Eletrônico nº 11/2026 possui como objeto a aquisição de bens comuns e adota o critério de menor preço por item, deverá ser designada nova data para realização da sessão pública, observando-se o prazo legal de oito dias úteis, contado da nova divulgação do edital, conforme as regras de contagem aplicáveis.

A republicação deverá ocorrer na mesma forma da divulgação inicial, contemplando o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o Portal de Compras Públicas e os demais meios oficiais anteriormente publicados.

A medida destina-se a assegurar a publicidade, a transparência, a igualdade de condições e a ampla participação dos interessados.

Portanto, a sessão inicialmente prevista para 17 de novembro de 2026 deverá ser redesignada, permitindo que todos os potenciais licitantes formulem suas propostas com base nos novos preços máximos estabelecidos.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, **OPINA** pelo recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, e, no mérito pela **PELO CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026, Processo Administrativo nº 107/2026, considerando a confirmação técnica da necessidade de atualização dos preços inicialmente estimados.

Recomenda-se o seguinte:

a) O acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Farmamed Produtos Hospitalares Ltda., reconhecendo-se a procedência de seus fundamentos quanto à necessidade de revisão dos preços máximos da licitação;

b) A aprovação e incorporação ao processo administrativo da nova pesquisa de preços realizada e validada pelo Setor de Compras do Município;

c) A retificação dos preços máximos unitários dos cinco itens licitados, passando a vigorar os seguintes valores:

Item 1 – Fralda geriátrica P: R$ 1,16;
Item 2 – Fralda geriátrica M: R$ 1,13;
Item 3 – Fralda geriátrica G: R$ 1,25;
Item 4 – Fralda geriátrica XG: R$ 1,33;
Item 5 – Fralda geriátrica XXG: R$ 1,60.

d) A atualização do valor global estimado para **R$ 199.389,60 (cento e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)**;

e) A retificação do Termo de Referência e de todos os documentos integrantes do procedimento licitatório que contenham os valores originalmente estabelecidos;

f) A correção dos erros materiais identificados no instrumento convocatório, especialmente quanto ao valor global anteriormente indicado e à remissão constante do item 5.9.1;

g) A redesignação da sessão pública, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

h) A divulgação da decisão administrativa de julgamento da impugnação no Portal de Compras Públicas e nos meios oficiais pertinentes, assegurando publicidade e transparência aos interessados.

Conclui-se, portanto, que a revisão dos valores máximos, fundamentada na nova pesquisa mercadológica realizada e validada pelo Setor de Compras, constitui medida juridicamente adequada, permitindo a continuidade do procedimento licitatório com observância dos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, manifesta-se parecer favorável ao acolhimento da impugnação, à retificação dos valores máximos e à republicação do edital, com a continuidade regular do Pregão Eletrônico nº 11/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Selbach-RS, 12 de novembro de 2026.

Renan Pedro Knob
OAB-RS 84.781
Assessor Jurídico

De Acordo:

MICHAEL KUHN:00875714048

Assinado de forma digital por MICHAEL KUHN:00875714048
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=20086105000108, ou=videoconferencia, cn=MICHAEL KUHN:00875714048
Dados: 2026.11.12 15:27:57 -03'00'

Michael Kuhn
Prefeito Municipal